

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 04931/05 – AC1-TC Nº 2129/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) CONCEDER REGISTROS aos referidos atos.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 04753/08 – AC1-TC Nº 2130/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) CONCEDER REGISTROS aos referidos atos.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07860/09 - AC1-TC Nº 2131/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 07890/08 – AC1-TC Nº 2132/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: UEPB. DECISÃO: ACORDAM à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 10187/09 – AC1-TC Nº 2135/09 – ORGÃO

DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM à unanimidade,

os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª ROZÁLIA MARIA DAS CHAGAS SILVA, matrícula nº 136.272-1, Auxiliar de Serviço, à fl. 40.

PROCESSO TC Nº 06463/08 – AC1-TC Nº 2136/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cabedelo. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o presente processo de licitação;
- 2) RECOMENDAR à Administração do município que, nos próximos certames da espécie, observe atentamente os ditames da Lei nº 8.666/93;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 00701/09 – AC1-TC Nº 2137/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o presente processo de licitação;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 06918/08 – AC1-TC Nº 2138/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o presente processo de licitação;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03844/07 – AC1-TC Nº 2139/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPEA – SANTA RITA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 10170/09 – AC1-TC Nº 2140/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

PROCESSO TC Nº 04777/08 – AC1-TC Nº 2141/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 05 de novembro de 2009.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 04638/09 - RC1-TC Nº 112/09 – ORGÃO DE

ORIGEM: Câmara Municipal de Santa Rita. DECISÃO:

RESOLVE:

- 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30(trinta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Ednaldo Pereira de Santana, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE -, envie a este Tribunal de Contas toda documentação relativa ao concurso de que se trata, para exame de sua legalidade.**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 05 de novembro de 2009. Romina Correia Lima Pereira. Secretária em exercício da 1ª Câmara. João Pessoa, 12 de novembro de 2009.

PUBLICAR POR (UM) DIA